



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 66/2023

Demandante: Ana Catarina Silva Pereira

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pelo Demandado)

ACÓRDÃO

SUMÁRIO

I - Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153º, nº 2, alínea b), do RDFPF, a jogadora que, no intervalo de jogo oficial de futsal masculino, numa altura em que, juntamente com as suas colegas de equipa, dá a volta às bancadas do pavilhão para exibir aos seus adeptos os troféus conquistados em competição de futsal feminino, salta e gesticula, com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção dos adeptos da equipa adversária, dirigindo-lhes ainda a expressão «chupem filhos da puta».

II - A Ficha de Jogo, elaborada pela equipa de arbitragem, e o Relatório de Ocorrências, elaborado pelo Delegado da FPF, que relatam factos pelos mesmos diretamente percecionados, gozam de especial valor probatório e de presunção de veracidade, que apenas devem ceder perante a produção de prova do contrário.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

A. DAS PARTES, DO TRIBUNAL, DO OBJETO E DO VALOR DA AÇÃO

São Partes nos presentes autos o Ana Catarina Silva Pereira (Demandante) e a Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, incluindo o decretamento da providência cautelar requerida.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pelo Demandado) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 08/09/2023, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

Os presentes autos têm como objeto o acórdão de 3 de agosto de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo de Recurso n.º 1 - 2023/2024, que sancionou a Demandante pela prática de uma infração



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar p. e p. no artigo 153º, nº 2, alínea b), [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade] do RDFPF, com a sanção de 1 (um) jogo de suspensão.

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA *ex vi* art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, valor que as partes também atribuíram.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.

B. POSIÇÕES DAS PARTES

. Da Demandante

A Demandante, em síntese factual, refere na sua petição de recurso que somente na reentrada no recinto desportivo ao ser novamente insultada e ofendida com obscenas e inacreditáveis expressões e gestos e cuspidas – sentindo-se profundamente revoltada e mesmo enojada com tais comportamentos – reagiu para com os adeptos da equipa adversária, saltando e gesticulando o n.º 38 (alusão ao número de títulos nacionais conquistados pela equipa de futebol profissional do Clube) e entoando músicas do Benfica.

A recorrente reconhece hoje passadas várias semanas e “a frio” que não deveria ter reagido às provocações e insultos que lhe foram dirigidos, bem como às suas colegas de equipa. No entanto, a sua reação foi espoletada por tais comportamentos e terá que ser entendida nesse contexto em que uma atleta comemora na sua própria “casa” a conquista de um campeonato nacional e é insultada, ofendida e cuspidas por adeptos de outra equipa.

. Da Demandada

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, alegando que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites



Tribunal Arbitral do Desporto

legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Conforme resulta da factualidade provada pelo CD da Demandada – toda ela sustentada, entre outros, nos relatórios oficiais do jogo - no intervalo do jogo oficial nº 510.05.004, disputado em 21/06/2023, entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a Liga Placard, época desportiva 2022/2023, a Demandante saltou e gesticulou, com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção daqueles adeptos do Sporting, dirigindo-lhes ainda a expressão «chupem filhos da puta». Com efeito, é inequívoco que a Demandante agiu com dolo, na medida em que representou o seu comportamento como típico e ilícito e agiu, iluminada e guiada por um propósito de adotar aquele comportamento e de produzir o respetivo resultado desvalioso – assim preenchendo os elementos intelectual e volitivo que constituem o dolo. Agiu, por isso, a Demandante com culpa, sendo merecedora de um juízo de censura, porquanto evidenciou e adotou condutas que traduzem contrariedade face ao dever ser jurídico, o que reclama o necessário sancionamento disciplinar.

No que se refere aos factos alegados nos artigos 4.º a 7.º do requerimento inicial de arbitragem e que se referem aos alegados comportamentos levado a cabo pelos adeptos do Sporting Clube de Portugal, cabe referir que a Demandante não junta qualquer prova que corrobore tais factos.

C. Demais tramitação



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 16 de novembro de 2023 procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas.

D. MOTIVAÇÃO

. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes cumpre verificar o seguinte:

- . Ao reentrar no recinto desportivo a Demandante foi insultada, ofendida e cuspada?
- . A Demandante saltou e gesticulou, com o dedo do meio levantado “pirete” na direção dos adeptos do Sporting, dirigindo-lhes ainda a expressão «chupem filhos da puta»

. Factos

. Matéria de facto provada

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, tendo em consideração que se está perante uma providência cautelar resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

- 1) No dia 21 de junho de 2023, realizou-se, no Pavilhão Fidelidade, em Lisboa, o jogo oficial nº 510.05.004, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a Liga Placard, época desportiva 2022/2023;
- 2) Esse jogo oficial foi dirigido pela equipa de arbitragem composta por Eduardo José Fernandes Coelho, árbitro, Pedro Gonçalo Paixão Costa, 2º árbitro, Jaime Bragança Rodrigues Martins,



Tribunal Arbitral do Desporto

cronometrista, Alexandre Emanuel Gomes Costa, 3º árbitro, e Renato Jorge Lopes Pereira, árbitro assistente reserva;

3) Na época desportiva 2021/2022, a Recorrente, Ana Catarina Silva Pereira, encontrava-se inscrita na FPF, como jogadora amadora, na equipa sénior da equipa de futsal feminino do SL Benfica que disputou, entre outras competições, o Campeonato Nacional de Futsal Feminino;

4) No intervalo desse jogo, as atletas da equipa de futsal do SL Benfica, entre as quais a Recorrente, devidamente autorizadas, acederam à superfície de jogo, a fim de darem uma volta de honra e exibirem o troféu e as medalhas conquistadas (de campeãs nacionais da Liga Feminina de Futsal);

5) Ao passarem em frente à bancada exclusivamente destinada aos adeptos da equipa do Sporting, estes começaram a assobiar aquelas atletas do SL Benfica, e estas, ato contínuo, ergueram as medalhas na direção daqueles adeptos;

6) Nesse momento, a jogadora Ana Catarina Silva Pereira, saltou e gesticulou com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção daqueles adeptos do Sporting, dirigindo-lhes a expressão «chupem filhos da puta»;

7) Ao ter efetuado na direção dos adeptos do Sporting, que assumiam a qualidade de espectadores no jogo oficial nº 510.05.004, o gesto com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, e ao lhes ter dirigido a expressão «chupem filhos da puta», a Recorrente, Ana Catarina Silva Pereira, agiu de forma livre, consciente e voluntária, com a intenção de adotar um comportamento socialmente incorreto, apto a ofender a honra, consideração e dignidade dos destinatários, e com o propósito de provocar os adeptos do Sporting Clube de Portugal, equipa adversária do SL Benfica, o que efetivamente logrou;

8) A Recorrente, Ana Catarina Silva Pereira, bem sabia que a sua conduta, suprarreferida, violava deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, os de probidade e urbanidade, bem como os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar;



Tribunal Arbitral do Desporto

. Matéria de facto não provada

Com relevância para o proferir da decisão considera-se não provado o seguinte facto:

Único - Apenas após ter sido novamente insultada e ofendida pelos adeptos do Sporting com várias expressões e gestos, e de ter sido cuspidada, é que a Recorrente reagiu para com os adeptos da equipa adversária.

. Motivação

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

A decisão quanto à matéria de facto resultou da análise crítica e conjugada de toda a prova produzida no processo, assumindo particular relevância a Ficha de Jogo elaborada pela equipa de arbitragem, o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado pela Polícia de Segurança Pública, as declarações das testemunhas arroladas pelo Recorrente, e o cadastro disciplinar deste.

Os factos provados 1) e 2) assentam na Ficha de Jogo, elaborada pela equipa de arbitragem que dirigiu o jogo oficial nº 510.05.004, de fls. 15 a 17;

O facto provado 3) tem por base a inscrição da Recorrente na FPF, a fls. 41 e 42;

O facto provado 4) baseia-se no Relatório de Policiamento Desportivo, de fls. 28 a 31, no Relatório de Ocorrências, elaborado pelo Delegado da FPF, de fls. 24 a 27, e nos esclarecimentos prestados pelo Chefe do Policiamento, a fls. 32 e 33;

Os factos provados 5) e 6) encontram o seu sustento no Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF, concretamente a fls. 26, no quadro reservado a “Outros comentários”, no Relatório de Policiamento Desportivo, a fls. 29, onde se refere que «Uma jogadora da equipa de futsal feminino do Benfica foi identificada por ter provocado os adeptos visitantes (quando a equipa se dirigiu à pista para mostra a Taça de Campeão Nacional)» e a fls. 31, onde consta que



Tribunal Arbitral do Desporto

«No intervalo do jogo, a equipa feminina de futsal do SL Benfica foi ao recinto de jogo mostrar a taça de Campeão Nacional aos seus adeptos. Aquando da saída da pista, uma das jogadoras dirigiu-se à bancada onde se encontravam os adeptos do Sporting CP de forma provocatória, o que levou a uma reação negativa destes adeptos. A jogadora foi identificada. Auto de Notícia por Contra-Ordenação com o NPP: 312331/2023», bem como, ainda, nos esclarecimentos prestados pelo Chefe de Policiamento, a fls. 32 e 33;

Os factos provados 7) e 8), atinentes a materialidade de índole subjetiva, a sua demonstração decorre da apreciação conjunta dos vários elementos probatórios constantes dos autos, apreciados à luz das regras da experiência e da sensibilidade comum e de acordo com critérios de razoabilidade e normalidade.

Por fim, a factualidade considerada como não provada, alegada pela Recorrente, vê-se infirmada não apenas pelo Relatório de Ocorrências, elaborado pelo Delegado da FPF, o qual refere expressamente, a fls. 26, que a jogadora Ana Catarina saltou e gesticulou em frente aos adeptos do Sporting, provocando alteração nos mesmos (tanto assim que a mesma foi identificada pela força policial e lhe foi levantado um auto por incitamento à violência), como pelo Relatório de Policiamento Desportivo, a fls. 29, que refere ter sido aquela jogadora identificada por ter provocado os adeptos visitantes, como ainda, também pelos esclarecimentos do Comandante do Policiamento, a fls. 32 e 33, quando refere que as jogadoras do SL Benfica, entre as quais a Recorrente, se aproximaram ainda mais da rede que separava a bancada da pista de jogo, erguendo as medalhas na direção dos adeptos do Sporting, numa clara atitude provocatória, e ainda que a Recorrente, para além do referido “pirete”, teve outros atos provocatórios que não foi possível à PSP decifrar, porquanto a Recorrente por vezes mudava de direção, relevando ainda a opinião do Comandante do Policiamento, ao considerar que «A Jogadora, com a sua postura e atitudes, estaria ciente de que poderia desencadear uma grave alteração da ordem e tranquilidade pública, o que só não veio a acontecer dada a rápida intervenção da Polícia de Segurança Pública presente no local, bem como da suas colegas e ARD’s (Assistentes de Recinto Desportivo), que retiraram a Sr.^a Ana Pereira do local, ainda que esta insistisse em permanecer onde se encontrava a provocar os adeptos do Sporting CP».

Para considerar a factualidade considerada provada e não provada, foram ainda tidos em conta os depoimentos das testemunhas arroladas pela Recorrente, concretamente por Helena Isabel Leite



Tribunal Arbitral do Desporto

Nunes, jogadora do SL Benfica e colega da Recorrente, que afirmou que, no intervalo do jogo oficial dos autos, a equipa feminina de futsal do SL Benfica foi dar uma volta de honra, para mostrarem aos adeptos a Taça e as medalhas conquistada e foram injuriadas pelos adeptos do Sporting (“fufa do caralho” e “fufa de merda”), a Ana Catarina estava a tentar acalmar das coisas, mas depois foram cuspidas, e a Ana não gostou e defendeu-se, respondeu às provocações, mas afirmou não fazer ideia se a mesma dirigiu palavras aos adeptos do Sporting, porque já estava na bancada, e não viu nenhum gesto ofensivo praticado pela Ana, mas não tem a certeza, se ela os fizesse, se dava para ver; por Sara Daniela Coelho Ferreira, jogadora do SL Benfica e colega da Recorrente, que afirmou terem os factos acontecido quando iam mostrar a Taça do Campeonato Feminino e as medalhas aos seus adeptos, dando a volta ao pavilhão, que ia à frente da fila com a Ana Catarina e a Helena Isabel, que os adeptos do Sporting lhes chamaram nomes, ofensivos e discriminatórios (“puta de merda”, “a tua mãe devia ter abortado”, “vaca”, “porca”, “vai para a tua terra”), mas que não reagiram, ficaram paradas, depois um dos indivíduos e duas senhoras cuspiram-lhes, e a Ana Catarina reagiu, fazendo com os dedos o número 38, alusivo aos títulos da equipa profissional de futebol, e que não viu a Recorrente efetuar o “pirete” para a bancada; Rita Isabel da Costa Martins, Team Manager do SL Benfica, que afirmou ter participado na volta de honra, foram insultadas (“lésbica”, “fufa”, “preta”, “parto-te o rabo todo”, “deficiente”, “tens três patas”), depois a Ana Catarina e a Sara pararam, o que foi um erro, manterem-se ali alguns minutos, foram todas cuspidas, a Adriana Mendes e a Sara mais efusivamente, eram quatro ou cinco pessoas a cuspir, não viu a Recorrente a fazer gestos obscenos para os adeptos do Sporting e não ouviu que a mesma lhes tivesse dirigido qualquer expressão ofensiva.

Ora, o facto de as testemunhas afirmarem não terem visto a Recorrente efetuar o aludido gesto de levantar o dedo do meio para os adeptos do Sporting, e afirmarem que não ouviram a mesma proferir qualquer expressão ofensiva para com os mesmos, não significa que tal não tenha acontecido, pelo que esses testemunhos, de não ver e não ouvir, não colocam fundadamente em causa, ou justificadamente em dúvida, o afirmado pelo Comandante do Policiamento, que inequivocamente afirmou ter presenciado a Recorrente a saltar e gesticular com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção daqueles adeptos do Sporting, dirigindo-lhes a expressão «chupem filhos da puta», desse modo provocando a alteração dos mesmos.



Tribunal Arbitral do Desporto

. Do Direito

Dispõe o artigo 15º, nº 1, do RDFPF que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

A Recorrente vem sancionada pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153º, nº 2, alínea b), do RDFPF, que sanciona com «suspensão de 1 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC», caso «o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador», o jogador que «dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas».

A infração prevista e sancionada pelo artigo 153º, nº 2, alínea b), do RDFPF exige que se demonstre que, voluntariamente (i) um jogador (ii) dirigindo-se a terceiros ou ao visado (iii) sendo este agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador (iv) através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão (v) formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade.

Na época desportiva 2022/2023, a Recorrente era jogadora, sendo agente desportiva, em virtude do que estabelece o artigo 4º, alínea b), do RDFPF, pelo que, nos termos do disposto no artigo 3º, nº 1, do mesmo Regulamento, se encontrava sujeita ao exercício do poder disciplinar por parte da FPF.

Tendo em consideração a matéria de facto dada como provada, não restam dúvidas de que a Recorrente Ana Catarina Silva Pereira, mediante a sua conduta, preencheu os aludidos elementos objetivos daquela infração disciplinar. Com efeito, no intervalo do jogo oficial nº 510.05.004, disputado em 21/06/2023, entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a Liga Placard, época desportiva 2022/2023, saltou e gesticulou, com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção daqueles adeptos do Sporting, dirigindo-lhes ainda a expressão «chupem filhos da puta».



Tribunal Arbitral do Desporto

O gesto de exhibir o dedo do meio, vulgo “pirete”, a alguém, bem como o recurso à expressão «chupem filhos da puta», assume um carácter inequivocamente injurioso e desvalioso, ofendendo a honra e a consideração dos visados, *in casu*, dos espectadores.

A referida conduta menoriza e ofende a honra e a consideração pessoal dos visados, ou, pelo menos, são aptas a produzir essa ofensa, de onde resulta encontrarem-se verificados os elementos objetivos que constituem a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153º, nº 2, alínea b), do RDFPF.

No que diz respeito aos elementos subjetivos, a Recorrente Ana Catarina Silva Pereira agiu com dolo, na medida em que representou o seu comportamento como típico e ilícito e agiu, iluminada e guiada por um propósito de adotar aquele comportamento e de produzir o respetivo resultado desvalioso, assim preenchendo os elementos intelectual e volitivo que constituem o dolo. Agiu, por isso, a Recorrente com culpa, sendo merecedora de um juízo de censura, porquanto evidenciou e adotou condutas que traduzem contrariedade face ao dever ser jurídico, o que reclama o necessário sancionamento disciplinar.

Por tais razões, mostram-se preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 153º, nº 2, alínea b), do RDFPF, pelo qual a Recorrente foi (bem) sancionada pelo mínimo regulamentar de 1 (um) jogo de suspensão, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer crítica.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência, julgar todos os pedidos improcedentes.

Quanto às custas cumpre ter presente que já havia sido decidido que as custas da providência cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - seriam suportadas integralmente pela Demandada.

As custas da ação principal, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável – e considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, são suportadas integralmente pela Demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da



Tribunal Arbitral do Desporto

LTAD, o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Coimbra, 19 de dezembro de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, juntando-se a respetiva declaração de voto do Dr. Tiago Rodrigues Bastos.

Sérgio Castanheira

Declaração de Voto

Discordo da decisão, e por isso votei contra o sentido da mesma, porquanto entendo que a jogadora que, no intervalo de jogo oficial de futsal masculino, numa altura em que, juntamente com as suas colegas de equipa, dá a volta às bancadas do pavilhão para exibir aos seus adeptos os troféus conquistados em competição de futsal feminino, salta e gesticula, com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção dos adeptos da equipa adversária, dirigindo-lhes ainda a expressão «chupem filhos da puta», não pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do RDFPF.

Com efeito, entendo que tal conduta não é subsumível na referida norma, na medida em que da mesma não resulta, manifestamente, a imputação de facto (ou, tão pouco, juízo) ofensivo da honra, consideração ou dignidade de quem quer que seja.

Aliás, sendo o gesto e a expressão em causa dirigidos a um conjunto de pessoas não individualizadas (os adeptos da equipa adversária), não consigo vislumbrar quem poderia, em consequência, ficar afetado na imagem que tem de si próprio, ou que um terceiro formasse sobre aqueles espetadores visados pela arguida um juízo depreciativo em função da referida conduta desta.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de outra forma, é para mim muito claro que a conduta da arguida não é suscetível de atingir os bens jurídicos honra e consideração, pelo que não deve ser punida pelo artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do RDFPF, que visa a proteção de tais bens jurídicos.

A conduta da arguida atenta, a meu ver, contra o espírito desportivo, o fair play, e o dever de urbanidade, a que a arguida está obrigada e, portanto, deveria ser punida no âmbito de norma que proteja tais bens jurídicos e não a honra e consideração.

Em consequência, teria feito uma alteração da qualificação jurídica e, após pronúncia das partes, condenado a arguida no âmbito do artigo 171-A do RDFPF.

Porto, 19 de dezembro de 2023.

Tiago Rodrigues Bastos